DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1049/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9488/2013
PROTOCOLO	**:** 1422576
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS
RESPONSÁVEL	**:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	**:** RONALDO CHADID

I - EMENTA

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com a Lei 8.666/93, assim como a formalização do termo de contrato, pois observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, daquela lei, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 05/2013 - e a formalização do Termo de Contrato nº 40/2013, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a empresa Wof-Engenharia e Consultoria Ltda., visando à contratação de empresa especializada em serviços de implementação de sistema de cadastro técnico rural multifacetário, operacionalizado totalmente em ambiente web, no valor de R$ 215.916,00 (duzentos e quinze mil e novecentos e dezesseis reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 88/2015 - folhas 414/415).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do processo licitatório e da formalização do termo de contrato em epígrafe (Parecer nº 843/2015 - f. 416).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para contratação de empresa especializada em serviços de implementação de sistema de cadastro técnico rural multifacetário, operacionalizado totalmente em ambiente web o Gestor adotou a modalidade licitatória - pregão presencial - realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

O termo de contrato nº 40/2013 foi regularmente celebrado com a empresa Wof-Engenharia e Consultoria Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c arts. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO pela REGULARIDADE procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 05/2013 - e a formalização do Termo de Contrato nº 40/2013, pela observância às disposições das Leis 10.520/02, 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 11, de 16 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 05/2013 e da formalização do termo de contrato nº 040/2013, pela observância às disposições das Leis Federais nº 10.520/02, nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação do resultado deste julgamento, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator